



Processo n.º: 1015554
Natureza: Denúncia
Órgão: Prefeitura Municipal de Iturama
Referência: procedimento de contratação de organização social na área de saúde

À Secretaria da Primeira Câmara,

Tratam os autos de petição protocolizada em 14/7/2017, sob o número 0002404010/2017, apresentada por Maxoel de Jesus Ferreira, por meio da qual aponta a existência de irregularidade em ato praticado pelo Prefeito Municipal de Iturama, Sr. Anderson Bernardes de Oliveira.

De acordo com o peticionário a tramitação do Projeto de Lei nº 17, de 24 de fevereiro de 2017 (dispõe sobre a qualificação de entidades sem fins lucrativos como organizações sociais), ocorreu em desconformidade com as disposições do Regimento Interno da Câmara Municipal de Iturama, o que poderá viciar a aplicação da lei dele decorrente.

Asseverou que, na mensagem do Projeto de Lei nº 17, de 24 de fevereiro de 2017, a celebração de contrato de gestão, para a prestação de serviços de saúde, está direcionada ao Hospital Dr. Helio Angotti (Instituição Associação de Combate ao Câncer do Brasil Central), uma vez que a referida entidade foi mencionada expressamente na mensagem do Projeto de Lei, o que violaria o princípio constitucional da impessoalidade.

Ressaltou que, com o propósito de se beneficiar o Hospital Dr. Helio Angotti, foi estabelecida, no Projeto de Lei acima mencionado, restrição que não encontra previsão na Lei Federal nº 9.637/1998, uma vez que, no âmbito do Município de Iturama, somente serão qualificadas como organização social as entidades que estiverem em funcionamento há mais de 30 anos.

Alegou, também, que não foi realizado estudo técnico no qual ficasse demonstrada a necessidade e a utilidade do modelo de gestão compartilhada/terceirizada dos serviços de saúde, bem como a vantagem da adoção do referido modelo, no âmbito econômico e social, em relação à prestação direta dos serviços de saúde pela Administração Pública.

Concluiu dizendo que o procedimento para a contratação de organização social na área de saúde que se encontra em vias de ser implantado no Município de Iturama apresenta ilegalidades, com destaque (1) para a ausência de chamamento público, (2) para a ausência de motivação, no caso de realização de dispensa e (3) para a ausência de audiência pública, na qual deve ser discutido o modelo de gestão compartilhada/terceirizada dos serviços de saúde com a população e os usuários do SUS. Acrescentou que as referidas ilegalidades podem trazer prejuízos financeiros aos cofres municipais, bem como impossibilitar o controle social sobre os recursos públicos destinados à saúde.

Ao final, o peticionário solicita que este Tribunal (1) determine, em caráter liminar, a suspensão do procedimento, promovido no Município de Iturama, para a contratação de organização social na área de saúde, a fim de que sejam observados, no referido

procedimento, os requisitos legais para a seleção da entidade, incluída a realização de Chamamento Público, bem como (2) adote as medidas cabíveis na esfera de sua competência.

Em 14/7/2017, o Conselheiro Presidente recebeu a petição e a documentação que a acompanha como denúncia e determinou a sua autuação e distribuição a um Relator (fl. 28).

Em 18/7/2017, os autos foram distribuídos à minha relatoria, tendo sido entregues ao meu Gabinete na mesma data (fl. 29).

Feitas essas considerações preliminares, passo a apreciar o pedido de concessão de medida cautelar formulado pelo denunciante.

Como visto acima, o denunciante solicitou que este Tribunal determinasse, em caráter liminar, a suspensão de procedimento de contratação de organização social na área de saúde, promovido pelo Município de Iturama. No entanto, a petição não veio acompanhada de qualquer documento que comprove a instauração do referido procedimento no Município de Iturama.

Pela análise dos autos, verifico que a petição encontra-se acompanhada de cópia dos seguintes documentos:

1) ATA DA QUARTA (4ª) REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA, REALIZADA NO DIA SEIS (06) DE MARÇO DE DOIS MIL E DEZESSETE (2017) (fls. 7 a 10): demonstra que, em 6/3/2017, o Projeto de Lei nº 17, de 24 de fevereiro de 2017, foi aprovado, por unanimidade, em primeiro turno, na sessão realizada às 19h:00min e que foi aprovado, por unanimidade, em segundo turno, na sessão realizada às 21h:00min daquele mesmo dia;

2) PROJETO DE LEI Nº 17, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2017 (“dispõe sobre a qualificação de entidades sem fins lucrativos como organizações sociais e dá outras providências”) (fls. 11 a 19): demonstra que o Projeto de Lei foi assinado em 24/2/2017 pelo Prefeito Municipal de Iturama, Sr. Anderson Bernardes de Oliveira e que, em 6/3/2017, o Projeto de Lei foi (2.1) submetido à Comissão de Finanças, Justiça e Legislação e à Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, (2) aprovado, por unanimidade, pela Câmara Municipal de Iturama e (3) encaminhado para sanção; e

3) MENSAGEM Nº 17/2017, de encaminhamento do Projeto de Lei nº 17, de 24 de fevereiro de 2017 (fl. 20): demonstra que a mensagem de encaminhamento foi assinada em 24/2/2017 pelo Prefeito Municipal de Iturama, Sr. Anderson Bernardes de Oliveira, e que a mensagem de encaminhamento foi protocolizada na Câmara Municipal de Iturama em 2/3/2017, às 16h:28min.

Saliento que, além de não haver nos autos comprovação da instauração, no Município de Iturama, de procedimento para a contratação de organização social na área de saúde, o próprio denunciante deixou a entender que o referido procedimento **ainda não existe**, conforme excerto reproduzido da sua petição:

Dessa forma claramente tal processo de terceirização ou de gestão compartilhada dos serviços de saúde proposto e **em vias de ser implantado no Município de Iturama** pela Secretaria Municipal de Saúde apresenta ilegalidades e inconstitucionalidades que viciaram o certame que podem levar a prejuízo financeiro ao Município de Iturama, bem como a toda a sociedade com possível desvio de finalidade e impossibilitando o controle

social sobre os recursos públicos da Saúde, ferindo de morte os princípios constitucionais do devido processo legal, da impessoalidade, da legalidade e principalmente os da razoabilidade e da moralidade. (Grifo nosso.)

Desse modo, numa primeira análise, por entender que não estão presentes os requisitos do *periculum in mora* e do *fumus boni iuris*, indefiro o pedido do denunciante de concessão de medida cautelar.

Para apurar a procedência dos apontamentos do denunciante, determino a intimação, por via postal do:

1) atual Presidente da Câmara Municipal de Iturama, para que, no prazo de 5 dias, encaminhe a este Tribunal 1.1) cópia de todos os documentos contidos no processo do Projeto de Lei nº 17, de 24 de fevereiro de 2017 (“dispõe sobre a qualificação de entidades sem fins lucrativos como organizações sociais e dá outras providências”) e 1.2) cópia do atual Regimento Interno da Câmara Municipal de Iturama;

2) atual Prefeito Municipal de Iturama, Sr. Anderson Bernardes de Oliveira, para que, no prazo de 5 dias, informe se, após a entrada em vigência da Lei nº 4.613, de 8 de março de 2017 (“dispõe sobre a qualificação de entidades sem fins lucrativos como organizações sociais e dá outras providências”), foi instaurado, no Município de Iturama, procedimento visando à celebração de contrato de gestão com organização social com atuação na área de saúde e, em caso, positivo, encaminhe todos os documentos relativos ao referido procedimento.

Os atos de intimação do Presidente da Câmara Municipal de Iturama e do Prefeito Municipal de Iturama deverão estar acompanhados de cópia do presente despacho, bem como de advertência no sentido de que o descumprimento das diligências a eles impostas poderá ensejar a aplicação de multa por este Tribunal, nos termos do art. 85, III, da Lei Orgânica (Lei Complementar Estadual nº 102/2008)¹.

O denunciante deverá ser cientificado do teor deste despacho.

Adotadas as medidas acima, os autos devem retornar ao meu Gabinete.

Belo Horizonte, 19 de julho de 2017.

Adriene Andrade
Conselheira Relatora
(documento assinado digitalmente)

¹ Art. 85 – O Tribunal poderá aplicar multa de até R\$35.000,00 (trinta e cinco mil reais) aos responsáveis pelas contas e pelos atos indicados a seguir, observados os seguintes percentuais desse montante:

(...)

III – até 30% (trinta por cento), por descumprimento de despacho, decisão ou diligência do Relator ou do Tribunal;